



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117403 - MG (2023/0420661-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012
GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - MG164762
ALICE LOPES DA SILVA PEREIRA - RJ254265
AGRAVADO : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à Execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117403 - MG (2023/0420661-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012
GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - MG164762
ALICE LOPES DA SILVA PEREIRA - RJ254265
AGRAVADO : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à Execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcurrais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: Embargos à Execução opostos pela recorrente em face de BR Malls Participações S/A.

Decisão: indeferiu efeito suspensivo para os embargos à execução.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme ementa a seguir (fl. 1.243):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- O efeito devolutivo próprio do recurso está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior apenas e exclusivamente as matérias efetivamente decididas pela instância inferior.

- Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal"

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 69; 919, § 1º, e 1.022, todos do CPC, e 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que i) "eventuais problemas decorrentes entre os juízos envolvidos na recuperação judicial a respeito de constrição patrimonial devem ser solucionados através de cooperação jurisdicional" (fl. 1.341), e ii) "preenche todos os requisitos para a suspensão da Execução" (fl. 1.347).

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, em razão do afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como da incidência das Súmulas 7, 211 e 568, todas do STJ.

Agravo interno: a agravante, além de refutar os enunciados sumulares, reitera, ainda, a afronta aos artigos tidos por violados no recurso

especial.

Requer, ao final, o provimento do agravo, para que haja o conhecimento e, por conseguinte, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, a irresignação do agravante não merece prosperar, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do exame da essencialidade do bem constricto, pelo juízo da recuperação judicial (fls. 1.260-1.261), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do entendimento firmado pelo STJ

O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação

judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A propósito: AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt nos EDcl no TP 2746/MT, 3ª Turma, DJe de 26/10/2020; e, AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe de 04/06/2020.

Nessas hipóteses, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação.

A quebra, a ninguém interessa: caso verificada, ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo.

O destino dos bens da recuperanda deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Dessa forma, impõe-se a conclusão de que o prosseguimento dos atos constitutivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência acima citada.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 69 do CPC, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Por fim, quanto à observância dos requisitos para a suspensão dos embargos à execução, o Tribunal de origem decidiu (fl. 1.256-1.257):

Apesar de a recorrente afirmar que não objetiva a suspensão da execução pede, expressamente, seja atribuído aos embargos efeito suspensivo, todavia, não estão preenchidos os requisitos do artigo 919 da lei processual, quais sejam, requerimento expresso do embargante; demonstração dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência; e garantia da execução, por meio de penhora, depósito ou caução suficiente.

[...].

A execução, data vênia, ainda não se encontra garantida, ausentes, ademais, provas de que o seu prosseguimento causará prejuízos à recorrente, que já teve a recuperação decretada.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.117.403 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0420661-0

Número de Origem:

10000222392417001 10000222392417002 10000222392417003 10000222392417004
10000222392417005 10000222392417006 23924253320228130000 51087280920218130024
51243560420228130024

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012

GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - MG164762

ALICE LOPES DA SILVA PEREIRA - RJ254265

RECORRIDO : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

AGRAVANTE : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

AGRAVADO : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012

GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - MG164762

ALICE LOPES DA SILVA PEREIRA - RJ254265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012

GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - MG164762

ALICE LOPES DA SILVA PEREIRA - RJ254265

AGRAVADO : BR MALLS PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024